



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000473/2008-48
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2101-000.183 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de dezembro de 2014
Assunto Diligência
Embargante MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que os documentos referenciados nos autos, sejam recuperados junto ao dossiê do processo e trazidos aos autos, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 84

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração (e-fls. 61/63) interposto em 16 de dezembro de 2011 em face do acórdão de e-fls. 54/57, do qual a Recorrente teve ciência em 10 de dezembro de 2011, que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário interposto pelo contribuinte em virtude de intempestividade.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo. Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.” (e-fl. 54)

O contribuinte opôs embargos de declaração pedindo “seja sanada a omissão acima apontada (o fato de o recurso ter sido postado em 05 de novembro de 2010), a fim de que o Recurso Voluntário interposto seja conhecido e, por conseguinte, tenha seu mérito devidamente analisado” (e-fl. 63).

O recurso foi admitido por meio do despacho de e-fl. 81/82.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O presente recurso, apresentado pelo contribuinte com fundamento no disposto no art. 65 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo e deve ser acolhido *in totum*.

No presente caso, a Embargante aduz que o acórdão proferido por esta Turma foi omisso quanto à apreciação do fato de que o Recurso Voluntário interposto não foi protocolado diretamente na Unidade da Receita Federal do Brasil em 09/11/2010, mas sim postado tempestivamente, em 05/11/2010, em Agência dos Correios.

Processo nº 15922.000473/2008-48
Resolução nº **2101-000.183**

S2-C1T1
Fl. 85

Corroboram sua assertiva os documentos ora anexados, quais sejam a cópia do aviso de recebimento postal assinado por funcionário da Receita Federal do Brasil (e-fls. 72/73) e a cópia do rastreamento da postagem emitido pelo site dos Correios (e-fl. 74).

Eis os motivos pelos quais os presentes embargos poderiam ser acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, retificar o Acórdão 2101-001.350 para conhecer do recurso voluntário.

Não obstante, sendo possível este resultado, quanto ao mérito, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência, pois o dossiê do contribuinte que deu origem ao processo administrativo não foi juntado aos autos, o que impede o julgamento do presente recurso.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o dossiê do contribuinte seja trazido aos autos.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator